



ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>19</u> / <u>12</u> /2022	
Data: <u>19</u> / <u>12</u> /2022	☒ APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: 

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49/2022

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, NO EXERCÍCIO DE 2021, GESTÃO DO PREFEITO MANOEL LOUREIRO NETO.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Ela aprovou e seu Presidente, Vereador Ranielli Patrick Arruda Lima, promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, do exercício de 2021, da gestão do Prefeito Manoel Loureiro Neto determinando ao atual gestor, que disponibilize as peças de planejamento no portal transparência com todos os seus anexos e na imprensa oficial, conforme determina o art. 37 da CF/88 e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Finanças e Orçamento, 12 de dezembro de 2022.


Ver. Adriano Soares Correa - PSB

Presidente


Ver. Edimilson Freitas Almeida - PSDB

Vice Presidente


Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz – União

Membro



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 1278/2022/GABPRES - JCN

Cuiabá-MT, 09 de novembro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
RANIELLI PATRICK ARRUDA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de
Diamantino - MT

Assunto: **Processo nº 41.181-7/2021 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal)**

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 175¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 41.181-7/2021 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino - MT, relativas ao exercício de 2021, com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

Atenciosamente,

(assinatura digital)²

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Processo nº	41.181-7/2021 (27.472-0/2020, 8.062-4/2022 e 27.471-2/2020 - apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nº 1353/2020 (LDO), nº 1386/2020 (LOA)
Relator	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Data do Julgamento	4-10-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº 113/2022 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE ORIENTE E DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 41.181-7/2021 e apensos.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 2 (duas) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica, manteve uma irregularidade.

Pelo que consta dos autos, o município de Diamantino, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1386/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 125.011.321,86 (cento e vinte e cinco milhões, onze mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Cód. Prog.	Descrição	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Execução (Empenhado - R\$)	% Exec./ Dot. At.
0001	ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA	5.150.411,73	5.150.411,73	3.741.517,43	72,64
0096	APOIO AO CONSELHO	70.194,91	46.394,91	15.600,00	33,62
0024	APOIO AO PROFESSOR	12.112,63	14.412,63	14.400,00	99,91
0095	APOIO EDUCACIONAL ATRAVÉS DE CONVENIO	1.872.318,57	2.694.328,57	2.138.200,39	79,35
0089	ATIVIDADE DO CONSELHO TUTELAR	281.750,80	218.040,80	183.195,97	84,01
0103	AUXILIO EMERGENCIAL MAO SOLIDARIA - COVID19	0,00	300.000,00	299.250,00	99,75
0015	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	59.550,80	4,80	0,00	0,00
0078	CEMITERIO MUNICIPAL	442.921,92	36.832,92	36.781,00	99,85
0031	COMBATES AS CARENCIAS NUTRICIONAIS	719.458,22	1.960.697,22	1.942.828,05	99,08
0023	CONCURSO PUBLICO	11.475,76	17.975,76	17.000,00	94,57
0052	CONSELHOS MUNICIPAIS E CONTROLE SOCIAL	11.781,31	499,31	490,00	98,13
0097	COVID19 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DECORRENTES DO CORONAVIRUS	8.000,00	5.329.930,00	3.645.097,56	68,38
0058	DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO TURISTICO	247.754,00	72.554,00	46.821,57	64,53
0014	DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL	29.775,40	13.834,40	6.521,90	47,14
0035	EDUCAÇÃO COM QUALIDADE: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	11.910,16	20,16	0,00	0,00
0032	EDUCAÇÃO COM QUALIDADE: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL FUNDEB	5.907.019,76	4.166.979,76	4.019.846,96	96,46
0034	EDUCAÇÃO COM QUALIDADE: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS	56.158,78	188,78	0,00	0,00
0016	EDUCAÇÃO COM QUALIDADE - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	9.108.477,25	13.630.301,00	10.228.563,09	75,04
0062	EQUILIBRIO FISCAL	3.666.267,65	2.508.867,65	1.936.831,11	77,19
0055	ESPORTE PARA TODOS	1.060.010,15	791.420,15	650.880,17	82,24
0040	FORTALECER AS POLÍTICAS DE SAÚDE NA ASSISTENCIA DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	16.406.324,60	17.924.260,60	16.582.161,01	92,51
0003	FORTALECER AS POLITICAS PARA O DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIA, COMERCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE	2.485.993,30	R1.613.038,30	1.597.407,49	99,03
0041	FORTALECER O CONTROLE E PREVENÇÃO DA VIGILANCIA EM SAÚDE	2.138.423,71	2.064.857,01	1.978.295,46	95,80
0042	FORTALECIMENTO DAS POLITICAS DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA	12.050.539,79	12.986.748,79	12.422.450,23	95,65
0043	FORTALECER AS POLITICAS PUBLICAS DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA	1.012.954,60	1.215.204,60	951.021,64	78,26



0066	GESTÃO DE CONVENIO	170.560,16	152.970,16	84.957,80	55,53
0002	GESTAO DE MANUTENÇÃO E IMPLEMENTOS ADMINISTRATIVOS	22.870.737,94	28.359.206,94	25.610.293,84	90,30
0061	GESTÃO DE POLITICA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	4.180.084,38	3.742.684,38	3.457.488,73	92,38
0010	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL COM REQUALIFICAÇÃO E COM QUALIDADE	11.151.692,84	13.714.923,57	11.015.919,42	80,32
0088	GESTÃO SUAS	214.382,88	92.486,88	55.724,40	60,25
0037	GESTÃO SUS	3.307.381,86	6.674.881,86	6.057.592,84	90,75
0080	INCENTIVO PROFISSIONAL	18.000,00	10.500,00	0,00	0,00
0094	MANUTENÇÃO DO FUNDEB DA EDUCAÇÃO INFANTIL	5.894.100,00	3.594.310,00	3.587.476,47	99,81
0093	MANUTENÇÃO DO FUNDEB DO ENSINO FUNDAMENTAL	5.452.000,00	11.876.750,00	11.602.810,88	97,69
0011	MOBILIDADE E TRANSITO MELHOR	759.714,68	57.422,68	54.485,34	94,88
0012	MORADIA COM DIGNIDADE	258.754,00	1.207,00	0,00	0,00
0045	POLITICA DE ASSISTENCIA, GESTÃO, PROMOÇÃO CIDADANIA E PROTEÇÃO SOCIAL	4.360.676,78	5.280.470,78	4.847.182,65	91,79
0087	PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	687.860,00	631.660,00	606.416,72	96,00
0086	PROTEÇÃO ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	338.921,92	142.831,92	107.597,01	75,33
0085	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	553.304,80	197.304,80	134.960,87	68,40
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.011.724,03	24,03	0,00	0,00
0033	SISTEMA CULTURAL DE DIAMANTINO	772.850,28	1.543.900,28	1.243.010,93	80,51
0028	UAB	186.989,51	56.539,51	38.221,61	67,60
Total		125.011.321,86	148.887.878,64	130.959.300,54	87,95

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, totalizaram o valor de **R\$ 157.548.388,08** (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% da Arrec./ Prev.
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	138.884.513,46	172.650.914,17	124,31
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	23.397.323,37	28.038.325,63	119,83
Receita de Contribuições	1.950.000,00	1.912.221,72	98,06
Receita Patrimonial	179.160,00	1.323.353,95	738,64



Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	73.000,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	110.865.030,09	140.385.498,06	126,62
Outras Receitas Correntes	2.420.000,00	991.514,81	40,97
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	10.256.101,57	3.825.047,19	37,29
Operações de Crédito	3.406.558,48	1.148.449,91	33,71
Alienação de Bens	500.000,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	6.349.543,09	2.676.597,28	42,15
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	149.140.615,03	176.475.961,36	118,32
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	13.647.238,69	18.927.573,28	138,69
Deduções para o FUNDEB	13.356.390,00	18.335.272,33	137,27
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	290.848,69	592.300,95	203,64
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	135.493.376,34	157.548.388,08	116,27
V - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	135.493.376,34	157.548.388,08	116,27

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de R\$ **22.055.011,74** (vinte e dois milhões, cinquenta e cinco mil, onze reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **16,27%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ **27.456.422,07** (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sete centavos).

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$
I - Impostos	22.730.877,80
IPTU	1.509.315,89
IRRF	4.121.435,61
ISSQN	8.583.767,93
ITBI	8.516.358,37



II - Taxas (Principal)	2.191.522,67
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	137.078,95
V - Dívida Ativa	1.828.579,06
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	568.363,59
TOTAL	27.456.422,07

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2021, totalizaram **R\$ 130.959.300,54** (cento e trinta milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 157.548.388,08**) com as despesas empenhadas (**R\$ 130.959.300,54**), constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 26.589.087,54** (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme fl. 13 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	26.449.016,51
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	26.449.016,51
2.1. Empréstimos	6.670.498,83
2.1.1. Internos	6.670.498,83
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	19.778.517,68
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	19.778.517,68
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00



3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	47.962.952,89
5. Disponibilidade de Caixa	47.962.952,89
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	48.236.449,48
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	273.496,59
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	- 21.513.936,38
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	153.723.340,89
% da DC sobre a RCL Ajustada	17,20
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	184.468.009,06
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	2.554.001,64
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	5.431,36
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	4.099.424,87
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 46.031.553,97** (quarenta e seis milhões, trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 153.723.340,89

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	71.872.558,48	46,75	54	Regular



Legislativo	2.623.290,57	1,70	6	Regular
Município	74.495.849,05	48,46	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **46,75%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
118.342.399,92	29.082.629,50	24,57	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **24,57%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF), no entanto, o artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente, para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, valor que deverá ser compensado até o exercício de 2023.

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
16.859.921,06	11.987.581,30	71,10	70	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **71,10%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 212-A (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020), inciso XI, da CF e 26, *caput*, da Lei nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)



Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
116.875.090,71	30.599.505,54	26,18	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **26,18%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
86.767.427,22	5.150.411,73	5,93	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 5.150.411,73** (cinco milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos), correspondente a **5,93%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA e da LDO (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2021 foi efetuada pela então Secex de Governo por meio dos Processos 533769/2021 e 616036/2021, a qual concluiu pela regularidade da situação no Município de Diamantino.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o art. 49 da LRF.



O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 4340 e 4881/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2021, sob a gestão de Manoel Loureiro Neto, com recomendações.**

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres 4340 e 4881/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2021, gestão de Manoel Loureiro Neto; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **afastando** a irregularidade DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08 (A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, bem como os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que a integram, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura - ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos); e, **recomendando** ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, **determine e oriente** ao atual Chefe do Poder Executivo que disponibilize as peças de planejamento no portal transparência com todos os seus anexos e na imprensa oficial, conforme determina o artigo 37 da CF/88 e o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a indicação do caminho para localização dos anexos no portal.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



PROCESSO Nº : 41.181-7/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
GESTOR : MANOEL LOUREIRO NETO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.881/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO PUBLICAÇÃO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DA LOA/2021 E SEUS ANEXOS NO INÍCIO DO MANDATO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Loureiro Neto**.

2. Em sede do Parecer nº 4.320/2022 (Doc. nº 195397/2022), este Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, saneamento** da irregularidade AA03 e **manutenção** da irregularidade DB08 com recomendação.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. nº 197176/2022), as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 2013432022).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer



ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise da irregularidade mantida, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

9. A Secex, em seu relatório técnico preliminar, apontou a seguinte irregularidade:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados e tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (Grifos no original).



10. A **defesa** alegou que a responsabilidade de divulgar no Portal Transparência era da equipe da administração passada, mas que foi inserido pela nossa equipe no portal transparência essas informações.

11. Lembrou que as informações descritas no quesito foram enviadas ao TCE/MT via APLIC, bem como no Diário Oficial dos Municípios.

12. A **Secex** informou que assiste razão o gestor quando aduz que não pode ser imputada a ele a responsabilidade pela ausência de publicação dos anexos obrigatórios da LOA na imprensa oficial, tendo em vista que o ato de publicação da lei ocorreu no exercício de 2020, sob a responsabilidade da gestão anterior.

13. No entanto, ressaltou que em relação à ausência de disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), tal divulgação poderia ter ocorrido no início do seu mandato, produzindo efeitos práticos de transparência orçamentária, haja vista que a LOA teve vigência durante a execução orçamentária de 2021.

14. No que tange à afirmação de que sua equipe promoveu a disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura, registra-se que o defendente não apresentou documentação comprobatória desse fato, muito menos que a suposta disponibilização teria ocorrido durante o exercício de 2021, **razão pela qual manteve a irregularidade.**

15. Assiste razão à Secex. Em consulta ao portal transparência da Prefeitura de Diamantino, este órgão de contas apurou que a LOA de 2021 (Lei nº 1450/2021) foi publicada em 11/01/2022, conforme demonstra a figura abaixo (https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino/servlet/institucional_v2?1):



NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA
00001450/2021	11/01/2022	LEI ORDINÁRIA	5 - LOA

16. O gestor, quando assumiu o seu mandato, poderia ter providenciado a publicação da LOA no portal transparência produzindo efeitos práticos de transparência orçamentária. No entanto, a referida publicação se deu em janeiro de 2022, apenas.

17. Sendo assim, o MPC opina pela manutenção da irregularidade, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que dê publicidade das peças de planejamento do município na imprensa oficial e no portal transparência do município, com todos os seus anexos obrigatórios, conforme manda o art. 37 da CF e o art. 48 da LC nº 101/2000.**

18. Em **alegações finais**, o gestor reafirmou o que disse em defesa, dizendo que a responsabilidade pela publicação da Lei Orçamentária era da equipe da gestão anterior (2020), ressaltando que a LOA/2021 foi divulgada no Diário Oficial dos Municípios e todas as informações enviados ao TCE-MT via Aplic.

19. Não houve alegação de fatos novos que pudessem afastar a irregularidade em tela. Sendo assim, este órgão de contas mantém a irregularidade e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 4.340/2022.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Análise global

20. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. nº 174771/2022), as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 180214/2022).

21. Em relação a irregularidade remanescente (DB08), este órgão de contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes ao afastamento da irregularidade, mantendo-a.

22. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Diamantino**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Manoel Loureiro Neto**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** das irregularidades AA03;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo**:



c.1) dê publicidade das peças de planejamento do município na imprensa oficial e no portal transparência do município, com todos os seus anexos obrigatórios, conforme manda o art. 37 da CF e o art. 48 da LC nº 101/2000;

c.2) complemente a aplicação em MDE, até o exercício de 2023, da diferença a menor identificada neste Relatório Técnico Preliminar, na importância de R\$ 502.970,48, em cumprimento a EC nº 119/2022.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de setembro de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.



PROCESSO N.º	41.181-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREFEITO	MANOEL LOUREIRO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

I.	RELATÓRIO	2
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO	3
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA	3
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	4
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	4
2.	RECEITA CONSOLIDADA	6
3.	DESPESA CONSOLIDADA	8
4.	PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS	9
4.1.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AÇÕES DE COMBATE À COVID-19	9
5.	RESTOS A PAGAR	10
5.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP	11
5.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF	11
5.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF	12
6.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	12
6.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB	12
6.2.	SAÚDE	13
6.3.	PESSOAL	13
6.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO	13
6.3.2.	LIMITES LEGAIS	14
6.3.2.1.	PODER EXECUTIVO	14
6.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO	14
6.3.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	14
6.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	14
6.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	15
CF/1988: ART. 212-A (INCLUÍDO PELA EC N.º 108, DE 26/8/2020) E ART. 26 DA LEI N.º 14.113/2020.		15
7.	DÍVIDA PÚBLICA	16
8.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	16
9.	CONCLUSÃO DA SECEX	16
9.1.	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS DE GOVERNO	16
10.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16





PROCESSO N.º	41.181-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREFEITO	MANOEL LOUREIRO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor Manoel Loureiro Neto – Prefeito (Ordenadores de Despesas), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Djiony Almeida Mazur – CRC/MT n.º 016666/O-9 no período de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

3. O Controle Interno foi exercido pelo Sr. Eduardo Antônio Oliveira Martins período de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

4. O Controlador Interno informou que durante o exercício de 2021 não foram realizadas recomendações nos relatórios do controle interno acerca de atos de governo, apenas atos de gestão.

5. No Parecer do Controle Interno¹, consta a informação de que, durante o exercício financeiro de 2021, relatórios contendo informações com os gastos em educação, Fundeb, Saúde, programas, convênios, bem como com gastos com pessoal, restos a pagar, dívida flutuante e dívida fundada foram encaminhados ao gestor, visando orientar e nortear os investimentos e manter os índices e percentuais dentro dos limites previstos em lei.

6. Além disso, os programas e ações de governo foram executados corretamente. Em conclusão, a Unidade de Controle Interno emitiu Parecer Favorável sobre as Contas

¹ Documento Digital n.º 103330/2022 – fl. 235/288.





Anuais de Governo do exercício de 2021.

7. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex, extrai-se ainda o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

8. Quanto às características do município de Diamantino:

Data da Criação do Município	18/09/1728
Área Geográfica	8.191.577 m ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	184 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2021	22.311

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 173489/2022, fl. 6.

9. A seguir, outros indicadores de cunho informativo:

População Censo 2010	População estimada 2021	Densidade demográfica hab/km ²	Escolarização 6 a 14 anos % 2010	IDHM - 2010
20.341	22.311	2,47	98,1	0,718

Mortalidade infantil p/mil nascidos vivos	Receitas realizadas – R\$ (x 1.000) 2017	Despesas empenhadas – R\$ (x1.000) 2017	PIB Per capita – R\$ (2.019)
7,73	95.669,47	84.475,11	111.197,06

10. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2017 a 2020, destacam-se as seguintes informações:

Exercício de 2017	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha	Parecer Prévio Favorável
Exercício de 2018	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha	Parecer Prévio Favorável
Exercício de 2019	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Pereira	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2020	Relator: Conselheiro Domingos Neto	Parecer Prévio Favorável à aprovação

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

11. O Plano Plurianual (PPA) do município, para o quadriênio de 2018 a 2021 foi instituído pela Lei n.º 1.200/2017, e protocolado neste Tribunal em 28/12/2017, sob 377287/2017, cumprindo o disposto no art. 166, inciso II do Regimento Interno do ITCE/MT vigente à época.

12. O PPA foi alterado posteriormente por diversas vezes, conforme contas do





relatório técnico preliminar².

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, para o exercício de 2021 foi instituída pela Lei n.º 1.353/2020 e encaminhada a este Tribunal em 23/12/2020, conforme o Protocolo n.º 274720/2020, em cumprimento ao disposto no art. 166, inciso II do RITCE/MT, vigente à época, que determinava o prazo final para seu encaminhamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada

14. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

2) A LDO estabelece, em seus artigos 42 e 43, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme análise efetuada pela extinta Secex Governo (Processo 274720/2020 - Relatório Técnico n.º 265020/2021).

4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município (art. 37, CF e art. 48, LRF), conforme análise efetuada pela extinta Secex Governo (Processo 274720/2020 - Relatório Técnico n.º 265020/2021).

No Relatório Técnico de análise da LDO/2021, a extinta Secex Governo propôs que, quando da análise das contas anuais, fosse recomendado que, no texto da publicação em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indique-se o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

6) Consta da LDO o percentual máximo de 1% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme art 45.

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

15. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município para o exercício de 2021, foi instituída pela Lei n.º 1.386/2020 e protocolada neste Tribunal em 23/12/2020, sob o n.º 274712/2020, em cumprimento ao disposto no art. 166, inciso I do RITCE/MT, vigente à





época, que determinava o envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

16. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do município em **R\$ 125.011.321,86** (cento e vinte e cinco milhões, onze mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), considerando o valor dos Orçamentos Fiscal, no montante de **R\$ 83.247.907,85** (oitenta e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), e da Seguridade Social, no total de **R\$ 41.763.414,01** (quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e um centavo).

17. Acerca da elaboração da LOA, a Secex mencionou que:

1) O texto da lei destaca os recursos do orçamento da seguridade social, mas não destaca os do orçamento fiscal (art. 165, § 5º da CF).

2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

3) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados e tampouco divulgados no Portal da Transparência.

18. A LOA/2021 (Lei n.º 1.386/2020) estabeleceu o limite de até 15% (quinze por cento) da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, conforme demonstrado a seguir:

Lei n.º 1.386/2020, de 15/12/2020

(...)

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43, § 1º e incisos, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no art. 3º desta lei.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 125.011.321,86	R\$ 52.424.994,33	R\$ 19.833.789,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 48.382.227,24	R\$ 148.887.878,64	19,10%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	41,93%	15,86%	0,00%	0,00%	38,70%	19,10%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 173489/2022, fl. 15.

19. A Secex informou ainda que:





O balanço orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 148.887.878,64 (cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) **apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e do orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.**

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	R\$ 125.011.321,86	R\$ 72.258.784,02	57,80%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 173489/2022, fl. 15.

b) de acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 57,80% do orçamento inicial. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 47.370.527,24
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 7.075.496,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 3.406.558,48
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 13.394.502,30
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.011.700,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 72.258.784,02

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 173489/2022, fl. 15.

20. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou que:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei n.º 4.320/64.
- 3) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).
- 4) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei n.º 4.320/1964).
- 5) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei n.º 4.320/1964).

2. RECEITA CONSOLIDADA

21. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 176.475.961,36** (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo que desse





valor deve ser deduzido o total de **R\$ 18.927.573,28** (dezoito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) correspondente ao FUNDEB, renúncias de receitas e outras deduções, culminando com a receita líquida no montante de **R\$ 157.548.388,08** (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos). Não consta dos autos o registro de receita intraorçamentária, conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita abaixo:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 138.884.513,46	R\$ 172.650.914,17	124,31%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 23.397.323,37	R\$ 28.038.325,63	119,83%
Receita de Contribuições	R\$ 1.950.000,00	R\$ 1.912.221,72	98,06%
Receita Patrimonial	R\$ 179.160,00	R\$ 1.323.353,95	738,64%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 73.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 110.865.030,09	R\$ 140.385.498,06	126,62%
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.420.000,00	R\$ 991.514,81	40,97%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 10.256.101,57	R\$ 3.825.047,19	37,29%
Operações de Crédito	R\$ 3.406.558,48	R\$ 1.148.449,91	33,71%
Alienação de Bens	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 6.349.543,09	R\$ 2.676.597,28	42,15%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 149.140.615,03	R\$ 176.475.961,36	118,32%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 13.647.238,69	-R\$ 18.927.573,28	138,69%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 13.356.390,00	-R\$ 18.335.272,33	137,27%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 290.848,69	-R\$ 592.300,95	203,64%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 135.493.376,34	R\$ 157.548.388,08	116,27%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 135.493.376,34	R\$ 157.548.388,08	116,27%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (quadro 2.1) documento Digital n.º 173489/2022, fls. 87.

22. A receita líquida efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 157.548.388,08** (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R\$ 135.493.376,34** (cento e trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado no item 5.1.1 - Quociente de execução da receita - QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 135.493.376,34
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentária	R\$ 157.548.388,08
QER	B/A	1,1627

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 173489/2022, fl. 37.





23. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2021 foi de **R\$ 27.456.422,07** (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sete centavos), o que corresponde a **15,90%** (quinze inteiros e noventa centésimos percentuais) do total da receita corrente. Nesse caso nota-se que em termos percentuais, a participação da receita própria em relação à receita total desse ano, aumentou quando comparada à receita do ano anterior, a qual representou 13,13% (treze inteiros e treze centésimos percentuais). Deve-se registrar que em termos nominais a receita própria teve um aumento de **45,63%** (quarenta e cinco inteiros e sessenta e três centésimos percentuais).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 85.587.228,84	R\$ 93.614.989,16	R\$ 105.090.092,04	R\$ 134.480.338,75	R\$ 157.548.388,08
Receita Tributária Própria	R\$ 16.144.776,46	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.633.745,68	R\$ 18.852.634,98	R\$ 27.456.422,07
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,87%	14,13%	14,27%	13,13%	15,90%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,86%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

3. DESPESA CONSOLIDADA

24. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 148.887.878,64** (cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 130.959.300,54** (cento e trinta milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), liquidado **R\$ 128.002.860,10** (cento e vinte e oito milhões, dois mil, oitocentos e sessenta e dez centavos) e pago **R\$ 127.741.400,62** (cento e vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos reais e sessenta e dois centavos).

25. No período de 2017 a 2021, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:





Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Despesas correntes	R\$ 79.841.721,15	R\$ 88.494.564,70	R\$ 96.119.948,02	R\$ 104.368.619,76	R\$ 118.226.324,55
Pessoal e encargos sociais	R\$ 45.051.681,14	R\$ 48.572.028,77	R\$ 53.584.284,43	R\$ 55.785.864,99	R\$ 59.378.364,26
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 528.970,77	R\$ 1.133.541,20	R\$ 1.052.948,84	R\$ 1.282.022,63
Outras despesas correntes	R\$ 34.790.040,01	R\$ 39.393.565,16	R\$ 41.402.122,39	R\$ 47.529.805,93	R\$ 57.565.937,66
Despesas de Capital	R\$ 4.633.391,04	R\$ 6.681.311,01	R\$ 10.850.210,17	R\$ 16.071.183,37	R\$ 12.732.975,99
Investimentos	R\$ 2.578.638,60	R\$ 4.630.878,66	R\$ 5.679.302,45	R\$ 12.769.254,54	R\$ 9.295.487,26
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 2.054.752,44	R\$ 2.050.432,35	R\$ 5.170.907,72	R\$ 3.301.928,83	R\$ 3.437.488,73
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 84.475.112,19	R\$ 95.175.875,71	R\$ 106.970.158,19	R\$ 120.439.803,13	R\$ 130.959.300,54
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 84.475.112,19	R\$ 95.175.875,71	R\$ 106.970.158,19	R\$ 120.439.803,13	R\$ 130.959.300,54
Variação - %		12,66%	12,39%	12,59%	8,73%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 173489/2022, fl. 26.

4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

4.1. Execução Orçamentária - Ações de Combate à Covid-19

26. No que se refere à criação de programas ou ações específicas para a contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da **Covid-19**, em atendimento à **Resolução Normativa n.º 04/2020-TP**, alterada pela **Resolução n.º 08/2020-TP**, o município criou projetos/atividades, cuja execução totalizou os valores abaixo mencionados:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL AÇÕES COVID	R\$ 4.426.846,43	R\$ 4.417.524,26	R\$ 4.414.791,78

APLIC

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 173489/2022, fl. 27/28.

27. Do valor recebido, foi empenhado o valor de **R\$ 4.426.846,43** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), liquidado **R\$ 4.417.524,26** (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) e pago o montante de **R\$ 4.414.791,78** (quatro milhões, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos).

28. Com relação às fontes de recursos, foram executados os seguintes valores:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 28.658,00	R\$ 28.658,00	R\$ 28.658,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 3.444.513,55	R\$ 3.435.191,38	R\$ 3.432.458,90
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 3.473.171,55	R\$ 3.463.849,38	R\$ 3.461.116,90

APLIC

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 953.674,88	R\$ 953.674,88	R\$ 953.674,88
		R\$ 953.674,88	R\$ 953.674,88	R\$ 953.674,88
>>>>>	TOTAL	R\$ 953.674,88	R\$ 953.674,88	R\$ 953.674,88

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 173489/2022, fl. 27/28.

5. RESTOS A PAGAR

29. A Secex informou que, ao final do exercício de 2021, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 4.372.921,46** (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Desse valor, **R\$ 4.099.424,87** (quatro milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 273.496,59** (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), foram inscritos em Restos a Pagar na modalidade Processados.

30. Verifica-se no quadro a seguir que havia um saldo de restos a pagar Não Processados e Processados, de exercícios anteriores no montante de **R\$ 3.711.719,81** (três milhões, setecentos e onze mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos).





5.3. Quociente da Situação Financeira – QSF

34. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou superávit financeiro no valor de **R\$ 46.244.333,01** (quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e um centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 50.623.293,47
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.378.960,46
QSF	A/B	11,5605

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 173489/2022, fl. 44.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

35. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 29.082.629,50** (vinte e nove milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a **24,57%** (vinte e quatro inteiros e cinquenta e sete centésimo percentual) da receita base de **R\$ 118.342.399,92** (cento e dezoito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Portanto, o município não cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

36. De acordo com a Secex, para o cumprimento do limite mínimo faltou o município investir **R\$ 502.970,48** (quinhentos e dois mil, novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos). Contudo, não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs), exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, valor que deverá ser compensado até o exercício de 2023.

37. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 16.783.886,20** (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos). Os rendimentos de aplicações financeiras totalizaram **R\$ 76.034,86** (setenta e seis mil, trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), perfazendo o montante de **R\$ 16.859.921,06** (dezesseis milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos).





38. No Relatório Técnico Preliminar³ a Secex apontou que o município aplicou no Fundeb a importância de **R\$ 10.454.676,95** (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), importância correspondente a **62%** (sessenta e dois por cento) da receita do referido Fundo, não cumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020, sendo apontada a irregularidade: **1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03**.

39. Após a defesa a Secex concluiu que foi destinado ao Fundeb o valor de **R\$ 11.987.581,30** (onze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **71,10%** (setenta e um inteiros e dez centésimos de percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município cumpriu o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

79. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

6.2. Saúde

40. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 30.599.505,54** (trinta milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **26,18%** (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 116.875.090,71** (cento e dezesseis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, noventa reais e setenta e um centavos). Portanto, o município cumpriu o limite de **15%** (quinze por cento) fixado pela CF/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

6.3. Pessoal

6.3.1. Regime Previdenciário

41. Extraí-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores do município estão

3 Doc. Digital n.º 173489/2022.





vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

6.3.2. Limites Legais

6.3.2.1. Poder Executivo

42. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 71.872.558,48** (setenta e um milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a **46,75%** (quarenta e seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 153.723.340,89** (cento e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), valor abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea "b", da mesma lei.

6.3.2.2. Poder Legislativo

43. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram **R\$ 2.623.290,57** (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), valor correspondente a **1,70%** (um inteiro e setenta centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea "a", da LRF.

6.3.2.3. Despesa Total com Pessoal

44. Em relação às despesas com pessoal do município, somaram **R\$ 74.495.849,05** (setenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), montante correspondente a **48,46%** (quarenta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) da RCL, demonstrando o cumprimento do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

6.4. Repasses ao Legislativo

45. Extraí-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$**





5.150.411,73 (cinco milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos) da receita base de **R\$ 86.767.427,22** (oitenta e seis milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente a **5,93%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 5.150.411,73	R\$ 86.767.427,22	5,93%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 3.741.517,43	R\$ 86.767.427,22	4,31%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.623.290,57	R\$ 5.150.411,73	50,93%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.623.290,57	R\$ 153.723.340,89	1,70%	6%	REGULAR

46. A Secex mencionou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, II e III, da CF/1988.

6.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

47. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2021:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	24,57%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	71,10%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	26,18%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,46%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	46,76%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,70%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,93%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar/defesa.





7. DÍVIDA PÚBLICA

48. A Secex afirmou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 153.723.340,89
A	DCL	-R\$ 21.513.936,38
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n.º 173489/2022, fl. 45.

8. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

49. Conforme já exposto anteriormente, o município não possui regime próprio de previdência, todos os servidores do município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

9. CONCLUSÃO DA SECEX

9.1. Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo

50. Regularmente citado, o Sr. Manoel Loureiro Neto, Prefeito Municipal, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes⁴.

51. Após a análise, a Secex concluiu pela permanência de 01 (uma) irregularidade de natureza grave, mantida a numeração inicial, a saber:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, bem como os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que a integram, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

52. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 4.340/2022, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinando pela emissão

⁴ Defesa – Documento n.º 177859/2022.





de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, referente ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019; b) pelo saneamento da irregularidade AA03; e c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) dê publicidade das peças de planejamento do município na imprensa oficial e no portal transparência do município, com todos os seus anexos obrigatórios, conforme manda o art. 37 da CF e o art. 48 da LC n.º 101/2000;

c.2) complemente a aplicação em MDE, até o exercício de 2023, da diferença a menor identificada neste Relatório Técnico Preliminar, na importância de R\$ 502.970,48, em cumprimento a EC n.º 119/2022.

53. Ato contínuo, o Sr. Manoel Loureiro Netor protocolou suas alegações finais⁵. Na sequência o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.

54. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4.881/2022 de lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, ratificando o parecer anterior.

55. É o Relatório.

Cuiabá, 29 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁵ Alegações Finais – documento n.º 201343/2022.

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO N.º	41.181-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREFEITO	MANOEL LOUREIRO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	3
1.1.	IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.....	4
1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	4
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	4
1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	4
1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	5
1.1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	5
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	7
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	7
2.2.	SAÚDE	9
2.3.	GASTOS COM PESSOAL.....	9
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	9
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	9
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	10
2.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	10
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	11
3.	DESEMPENHO FISCAL	11
3.1.	ÍNDICE DE LIQUIDEZ.....	13
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	14
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	14
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	14





PROCESSO N.º	41.181-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREFEITO	MANOEL LOUREIRO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

56. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

57. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

58. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise. Cidade fundada no dia 18 de setembro de 1.728 pelo bandeirante sorocabano Gabriel Antunes Maciel. O município foi criado pelo alvará regido de 23 de novembro de 1.820, com a denominação de Nossa Senhora do Alto Paraguai Diamantino.

59. Diamantino é o 1º município mais populoso da pequena região de Diamantino, com 22,2 mil habitantes. O PIB é de cerca de R\$ 2,5 bilhões, sendo que **59,5% do valor adicionado advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações dos serviços (24,7%), da indústria (7%) e da administração pública (7%).** (Inclui-se nessa matriz econômica as atividades de agricultura, suinocultura, educação, cultura, pecuária, turismo e comércio). Altitude 270 m⁴.

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/diamantino/panorama>

60. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município, exercício de 2021.

1. Irregularidades identificadas pela Secex

61. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Manoel Loureiro Neto – prefeito, concluiu pela manutenção de uma irregularidade que passo à analisar com a manifestação da defesa, a respectiva análise técnica e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.





1.1. Irregularidade DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, bem como os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que a integram, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

1.1.1. Manifestação da defesa

62. A defesa alegou que a LOA foi elaborada em 2020, assim, a responsabilidade de divulgar no Portal Transparência da Prefeitura deveria ser da equipe da administração passada. Entretanto, informou que a equipe atual inseriu no portal transparência as respectivas informações, bem como foram enviadas via sistema Aplic para a devida análise.

63. A defesa informou ainda que as informações foram divulgadas no Diário Oficial dos municípios (AMM), conforme consta da defesa (documento digital n.º 177859/2022 - fl. 19/23).

64. Pelas razões expostas, requer que o apontamento seja considerado sanado.

1.1.2. Manifestação da Secex

65. A Secex informou que assiste razão ao gestor quando aduziu que não lhe pode ser imputada responsabilidade pela ausência de publicação dos anexos obrigatórios da LOA, considerando que o fato ocorreu no exercício de 2020, ainda sob a responsabilidade do gestor anterior.

66. Por outro lado, a Secex ressaltou que no tocante à disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no Portal Transparência, poderia ter ocorrido no início do mandato do defendente, produzindo efeitos práticos de transparência orçamentária, tendo em vista que a LOA teve vigência durante a execução orçamentária de 2021.

67. Pelo exposto, a Secex manteve a irregularidade.

1.1.3. Alegações finais





68. Em suas alegações finais⁵ a defesa manteve os argumentos apresentados em sua defesa inicial, qual seja, que a responsabilidade pela divulgação da LOA/2021 no Portal Transparência do Município deveria ser feita pela gestão anterior, motivo pelo qual solicitou que o apontamento seja sanado.

1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

69. O MPC ressaltou que a Lei n.º 1450/2021 – LOA⁶, foi publicada no dia 11/01/2022, conforme pesquisa realizada no sítio do município (https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino/servlet/institucional_v2?1). Arguiu ainda que quando o gestor assumiu o seu mandato, poderia ter providenciado a publicação da LOA no portal transparência, entretanto, a publicação só ocorreu no mês de janeiro de 2022.

70. Pelo exposto, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Legislativo que dê publicidade das peças de planejamento do município na imprensa oficial e no portal transparência, com todos os seus anexos obrigatórios, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal/88 e o art., 48 da Lei Complementar n.º 101/2000.

71. Após as alegações finais, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 4.881/2022, ratificou na íntegra o Parecer n.º 4.340/2022, no sentido de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2021, gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto - Prefeito, com recomendações.

1.1.5. Conclusão do Relator

72. A transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal -Lei Complementar n.º 101/2000:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo

⁵ Documento digital n.º 201343/2022.

⁶ Disponível em: https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino/servlet/institucional_v2?1. Acesso em: 26/09/2022.





real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.^o (grifei)

73. Basicamente, podemos destacar os seguintes mecanismos de transparência contidos na lei: a) incentivo à participação popular na discussão e na elaboração das peças orçamentárias, inclusive com a realização de audiências públicas; b) ampla divulgação por diversos mecanismos, até por meios eletrônicos, dos relatórios, pareceres e demais documentos da gestão fiscal; c) disponibilidade e publicidade das contas dos administradores durante todo o exercício; d) emissão de diversos relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária.”

74. Destarte, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores⁷.

75. No caso em exame, ficou demonstrado que houve a publicação da LOA na imprensa oficial, qual seja, o ato de publicação ocorreu no exercício de 2020, ainda sob a responsabilidade da gestão anterior.

76. Ademais, a falha é em relação a divulgação da LOA e respectivos anexos no Portal Transparência da Prefeitura. Não obstante o gestor tenha alegado que tal responsabilidade era do seu antecessor, não havia nenhum impeditivo para que tais informações fossem disponibilizadas em meios eletrônicos durante o exercício de 2021, considerando que a LOA vigorou durante todo esse período.

77. Por outro lado, não há nenhuma evidência de que a falta de disponibilização no portal transparência tenha gerado dano ao erário.

78. Entretanto, novamente nos deparamos com irregularidades praticadas por

7 LAI: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”.





falhas operacionais. Tenho insistido muito sobre a atuação do controle interno junto aos municípios. Essas tarefas burocráticas devem ser designadas pelo gestor, a alguém que tenha conhecimento dos efeitos dos atos que deve praticar em relação ao que lhe foi atribuído. Não resta dúvida que a transparência das contas públicas é de extrema necessidade, mas também não resta dúvida, que o Agente Político (Prefeito), tenha tempo e condições de estar ao mesmo tempo em dois lugares para a execução de trabalhos operacionais que devem ser de responsabilidade de colaboradores.

79. Por sua vez, afasto a irregularidade, porém recomendo ao Poder Legislativo Municipal, para que oriente o Chefe do Poder Executivo para que disponibilize as peças de planejamento e os seus anexos também no Portal Transparência, bem como, a indicação do caminho para localização dos anexos no portal.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

80. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 29.082.629,50** (vinte e nove milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a **24,57%** (vinte e quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 118.342.399,92** (cento e dezoito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Portanto, cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF/1988. Portanto, o município não cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

81. No caso em exame, para o cumprimento do limite faltou o município investir **R\$ 502.970,48** (quinhentos e dois mil, novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos). Assim não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o gestor está amparado pelo artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs), que exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021.

82. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve diminuição do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a





30,42% (trinta inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) em 2020.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	36,26%	35,76%	36,53%	30,42%	24,57%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

83. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou **R\$ 16.859.921,06** (dezesesseis milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos), **incluso os rendimentos financeiros.**

84. Foi destinado o valor de **R\$ 11.987.581,30** (onze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, **importância correspondente a 71,10%** (setenta e um inteiros e dez centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁸) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁹.

85. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

86. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **63,33%** (sessenta e três inteiros e trinta e três centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	76,98%	74,66%	79,93%	63,33%	71,10%

8 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

9 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





2.2. Saúde

87. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 30.599.505,54** (trinta milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor correspondente a **26,18%** (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 116.875.090,71** (cento e dezesseis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, noventa reais e setenta e um centavos). Portanto, o município cumpriu o limite de **15%** (quinze por cento) fixado pela CF/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

88. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município aumentou as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **22,64%** (vinte e dois inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	26,96%	23,98%	25,47%	22,64%	26,18%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

89. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 71.872.558,48** (setenta e um milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a **46,75%** (quarenta e seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 153.723.340,89** (cento e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea "b", da LRF.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

90. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 2.623.290,57** (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e noventa





reais e cinquenta e sete centavos), valor correspondente a **1,70%** (um inteiro e setenta centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea "a", da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

91. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 74.495.849,05** (setenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), montante correspondente a **48,45%** (quarenta e oito inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

92. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2021, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,11%	52,57%	50,35%	42,32%	46,75%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,79%	2,93%	2,85%	2,43%	1,70%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	51,90%	55,50%	53,20%	44,75%	48,45%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.4. Repasses ao Legislativo

93. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 5.150.411,73** (cinco milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos).

94. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 5.150.411,73** (cinco milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos), o que corresponde a **5,93%** (cinco inteiros e noventa e três centésimos percentuais) da receita





base de **R\$ 86.767.427,22** (oitenta e seis milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

95. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	24,57%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	71,10%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	26,18%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,46%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	46,76%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,70%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,93%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar/defesa.

3. DESEMPENHO FISCAL

A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 157.548.388,08** (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos). Não consta registro nos autos de receita intraorçamentária. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 23.068.049,33** (vinte e três milhões, sessenta e oito mil, quarenta e nove reais e trinta e três centavos), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 134.480.338,75** (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 88.887.228,64	R\$ 92.614.999,16	R\$ 105.090.092,04	R\$ 134.480.338,75	R\$ 157.548.388,08
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

96. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 27.456.422,07** (vinte e sete





milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sete centavos), atingindo o percentual de **15,90%** (quinze inteiros e noventa centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

97. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 8.603.787,09** (oito milhões, seiscentos e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 18.852.634,98** (dezoito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 85.587.228,84	R\$ 93.614.989,16	R\$ 105.090.092,04	R\$ 134.480.338,75	R\$ 157.548.388,08
Receita Tributária Própria	R\$ 16.144.776,46	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.633.745,68	R\$ 18.852.634,98	R\$ 27.456.422,07
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,87%	14,13%	14,27%	13,13%	15,90%

98. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 1.828.579,06** (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos), o que representou **6,66%** (seis inteiros e sessenta e seis centésimos de percentuais) da receita própria arrecadada (R\$ 27.456.422,07). Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 1.399.820,00** (um milhão, trezentos e noventa e nove mil e oitocentos e vinte reais), o valor arrecadado superou o valor prevista em **30,48%** (trinta inteiro e quarente e oito centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 19.090.612,68	R\$ 22.730.877,80	82,78%
IPTU	R\$ 1.833.471,31	R\$ 1.509.315,89	5,49%
IRRF	R\$ 3.981.996,00	R\$ 4.121.435,61	15,01%
ISSQN	R\$ 9.058.900,00	R\$ 8.583.767,93	31,26%
ITBI	R\$ 4.216.245,37	R\$ 8.516.358,37	31,01%
II - Taxas (Principal)	R\$ 1.876.160,00	R\$ 2.191.522,67	7,98%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 105.382,00	R\$ 137.078,95	0,49%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.399.820,00	R\$ 1.828.579,06	6,66%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 634.500,00	R\$ 568.363,59	2,07%
TOTAL	R\$ 23.106.474,68	R\$ 27.456.422,07	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).





99. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$ **157.548.388,08**) com a despesa realizada ajustada (R\$ **130.959.300,54**) o município apresentou superávit de R\$ **26.589.087,54** (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

100. Além disso, o município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de R\$ **661.201,65** (seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **17,81%** (dezessete inteiros e oitenta e um centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de R\$ **4.372.921,46** (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de R\$ **3.711.719,81** (três milhões, setecentos e onze mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos).

101. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui R\$ **50.410.514,43** (cinquenta milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e três centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

102. Quanto aos Restos a Pagar Processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram R\$ **273.496,59** (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ **4.099.424,87** (quatro milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) na modalidade não processados.

3.1. Índice De Liquidez

103. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de 2021, os investimentos do município representaram **7,09%** (sete inteiros e nove centésimos percentuais) do total de suas despesas orçamentárias (não consta dos autos registro de despesas intraorçamentária).

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 130.959.300,54
INVESTIMENTOS	R\$ 9.295.487,26
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	7,09%

Fonte: Documento Digital n.º 173489/22. P.91





4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

104. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte."

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,53	0,26	1,00	0,50	0,16	0,00	0,53	101
2017	0,65	0,41	1,00	0,21	0,00	0,00	0,51	88
2018	0,53	0,22	1,00	0,35	0,00	0,00	0,47	105
2019	0,54	0,41	1,00	0,34	0,00	0,00	0,51	108
2020	0,48	0,76	1,00	0,54	0,00	0,00	0,62	66

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl.8.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

105. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;

106. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, exercício de 2021, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

107. Diante do exposto, acolho os Pareceres Ministeriais n.ºs 4.340/2022 e





4.881/2022, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Diamantino**, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto, Prefeito Municipal.

108. Voto pelo afastamento da irregularidade **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08** *(A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, bem como os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que a integram, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos), porém recomendo ao Poder Legislativo Municipal, para que oriente à Chefe do Poder Executivo para que disponibilize as peças de planejamento e os seus anexos também no Portal Transparência, bem como, a indicação do caminho para localização dos anexos no portal.*

109. Voto, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

- a) disponibilize as peças de planejamento no portal transparência com todos os seus anexos e na imprensa oficial, conforme determina o art. 37 da CF/88 e o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000.

110. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

111. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

112. É como voto.

Cuiabá, 30 de setembro de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)¹⁰

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

OF. Nº. 142/2021/GP

Diamantino, 16 de novembro de 2022

Assunto: Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Diamantino

Senhores Vereadores,

Nos termos do artigo 337 do Regimento Interno desta Casa, encaminho a Vossas Excelências cópia de mídia recebida do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, contendo processos relativos à Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Diamantino.

Recebida a presente documentação, deve ser dado prosseguimento aos ritos regimentais, considerando prazo de apreciação definido pela Lei Orgânica Municipal e Constituição Estadual, que é de 60 (sessenta) dias após o recebimento do processo, que ocorreu em 16 de novembro de 2022.

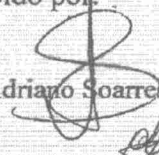
Sendo o que tínhamos para o momento, colho do ensejo para externar votos de elevada consideração e apreço.

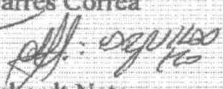
Atenciosamente,


Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima

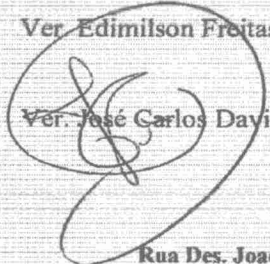
Presidente

Recebido por:


Ver. Adriano Soares Correa


Ver. Arnildo Gerhardt Neto

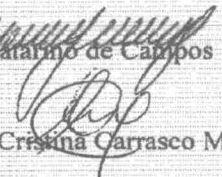

Ver. Edimilson Freitas Almeida


Ver. José Carlos David


Ver. Alfredo Matheus Keller


Ver. Diócelio Antunes Pruciano


Ver. Eraldes Catolino de Campos


Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

Rua Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, 2461 - Jardim Eldorado - Fone: (65) 3336-1419
CEP 78.400-000 - Diamantino - Mato Grosso - site: www.camaradiamantino.mt.gov.br

CONTÉM NESSE CD:			
PDF1	DOCS	ENVIADOS	PELO
EXECUTIVO 294 PÁG.			
PDF2	TERMO	DE	APENSAMENTO
274712-2020 - 206 PÁG.			
PDF3	TERMO	DE	APENSAMENTO
274720-2020 - 133 PÁG.			
PDF4	OF. N°	1278/2022/GABPRES-JCN	-
741 PÁG.			